

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 029 / 2017

3ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/12/2016

PROCESSO DE RECURSO Nº1/2540/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201511503

RECORRENTE: BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA
S/A (SENDAS DISTRIBUIDORA S/A)

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

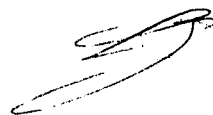
**EMENTA: Emissão de documento
fiscal para contribuinte não identificado.**

1. Afastada por unanimidade de votos, preliminar de nulidade suscitada pela recorrente com observância do art. 83, § 6º e 7º da Lei nº 15.614/14.
2. Decisão condenatória modificada aplicando o art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, 200 (duzentas) UFIRCES por equipamento e por cada exercício fiscalizado.

Recurso ordinário conhecido por
unanimidade e por maioria de votos
julgado parcialmente procedente.

RELATÓRIO

Contra a empresa BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A foi lavrado auto de infração sob a acusação de emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado na forma a seguir:



*“Emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado. O contribuinte supra qualificado, ao emitir cupom fiscal nas vendas a consumidor final pessoa física ou jurídica, cujos valores foram iguais ou superiores a R\$200,00 (duzentos reais), deixou de identificar os respectivos adquirentes, infringindo a legislação tributária do ICMS do Estado do Ceará. Vide informações complementares anexas.”
(sic)*

O Agente Fiscal deu por infringido o art. 170, II, do Decreto 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “D”, da Lei 12.670/96.

Consta das informações complementares ao auto de infração que o contribuinte descumpriu o que está previsto na legislação do ICMS com relação a vendas com valores iguais e/ou superiores a R\$200,00 (duzentos reais) deixando de identificar o consumidor final com o respectivo CPF ou CNPJ.

Esse fato enseja uma multa de 20% (vinte por cento) ou para o caso daquela empresa enquadrada no regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, a multa passará a ser de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.
Foi elaborada uma planilha demonstrativa das vendas a consumidor final pessoa física ou jurídica, emitida por cada equipamento emissor de cupom fiscal com autorização para uso por parte do autuado.

O Contribuinte tomou conhecimento do Auto de Infração através de Aviso de Recebimento (AR) tendo apresentado defesa administrativa mostrando não ter poder para obrigar os seus clientes a fornecer o CPF para realização de compras em seu estabelecimento.

O Contribuinte autuado traz ao processo a existência de uma Consulta Formal sobre o assunto objeto do procedimento fiscal instaurado alegando que existe previsão expressa do artigo 892 do RICMS/CE de que nenhum procedimento fiscal será instaurado enquanto não solucionada a consulta.

O Contribuinte traz outras considerações em que se enquadra requerendo por final, seja julgado improcedente o Auto de Infração em questão.

O Julgamento da Celula Tributária de 1ª Instância concluiu pela procedência da ação fiscal, por entender que a infração está perfeitamente enquadrada na previsão da legislação vigente.



Intimada da decisão através de AR- Aviso de Recebimento, a empresa autuada entrou tempestivamente, com Recurso Ordinário para o Conselho de Recursos Tributários da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, processo encaminhado à Célula de Assessoria Processual Tributária do CONAT.

O Parecer 105/2016 traz algumas lúcidas considerações sobre o assunto opinando ao final pelo conhecimento do recurso Ordinário, dando-lhe provimento e modificando a decisão da Primeira Instância pela Parcial Procedência do feito fiscal.

Decisão adotada pelo Procurador do Estado.

VOTO DO RELATOR

A autuação fiscal objeto do presente processo, que enquadrou a autuada na "*Emissão de documento fiscal para contribuinte final não identificado*" está repousando na legislação do ICMS vigente.

Analisando alguns dispositivos legais da abrangente legislação, vejo que no caso presente, temos a empresa autuada como usuária de ECF Equipamento Emissor de Cupom Fiscal que por sua vez tem estabelecidos os requisitos de hardware, software e gerais assim como os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário, estabelecidos em um Decreto específico, o Decreto nº 29.907 de 28 de setembro de 2009 que teve itens alterados pelo Decreto 31.139 de 07/03/2013 um deles especificamente o que é objeto do presente processo.

No Decreto original, o de nº 29.907 de 28.09.2009 o seu art. 24 dizia:

*"Art. 24. Os documentos fiscais emitidos por ECF **poderão**:*

I (...)

II (...)

a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no CPF, se pessoa física, ou no CNPJ, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;"

O Decreto nº 31.139 de 07/03/2013 modificou o Decreto nº 29.907, de 28 de setembro de 2009, acrescentando um parágrafo único a esse art. 24 que resultou na seguinte redação:

"Art. 24. (...)

(.....)

*Parágrafo único. A indicação do número de inscrição no CPF ou no CNPJ de que trata a alínea "a" do inciso II do caput deste artigo **será obrigatória nas vendas a consumidor final pessoa física ou jurídica quando o valor da operação for igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais).**" (NR)*



Por não vislumbrar falha na autuação, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário acatando a sugestão da Assessoria Processual Tributária com relação à atribuição da multa por não haver encontrado forma de enquadrar o descumprimento do contribuinte em uma das penalidades previstas.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa 200 UFIRCES (R\$3,3390) x 55 x 3 = R\$110.187,00

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos em que é recorrente SENDAS DISTRIBUIDORA S/A e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ.

RESOLVEM os membros da 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, decidindo por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte com relação ao artigo infringido. No mérito, por maioria de votos, dar provimento em parte, ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª instância e julgar Parcial procedência o feito fiscal, aplicando o art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96, 200 (duzentas) UFIRCES por equipamento e por cada exercício fiscalizado. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Renan Cavalcante Araujo. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Vanessa Tavares Figueiredo.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de fevereiro 2.017.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Mônica F. Menezes
CONSELHEIRA



Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


Renan Cavalcante Araujo
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO